TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0015432-59.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Anulação**

Requerente: Odmir Ricci
Requerido: Banco do Brasil

ODMIR RICCI ajuizou ação contra BANCO DO BRASIL S. A.,

alegando, em resumo, que foi surpreendido com a ausência de fundos disponíveis em sua conta bancária, verificando então que o réu permitiu vários lançamentos a débito que não são de autoria do correntista, consumindo o montante então existente, débitos que vão se repetindo mensalmente. Pediu a condenação do réu à suspensão de tais descontos, a abstenção de inclusão de seu nome em cadastro de devedores, o ressarcimento dos descontos indevidos e indenização pelos danos material e moral resultantes.

Citado, o réu contestou o pedido, refutando a ocorrência de fraude na movimentação da conta, haja vista os sistemas de segurança utilizados, o que esvazia a hipótese indenizatória cogitada, até porque não se fazem presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade objetiva, de todo modo excluída por culpa de terceira. Refutou a existência de dano moral indenizável e a aplicabilidade de multa diária.

Deferiu-se o adiantamento parcial da tutela jurisdicional.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

As partes dispensaram a produção de outras provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor impugnou expressamente vários lançamentos efetuados em sua conta bancária, sintoma de fraude cometido por terceiro.

O réu dispensou expressamente a produção de outras provas. E não apresentou prova algum, nem mesmo indícios, de ter sido mesmo o autor o responsável pela movimentação apontada por irregular.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Afigura-se mesmo irregular, mediante a disponibilidade de fundos do autor, a realização de lançamentos e operações incompatíveis, a exemplo de crédito por empréstimos contratados em nome dele, de valores significativos, dois de R\$ 6.000,00, em curto intervalo de tempo (v. fls. 16), além de sucessivos pagamentos de contas e transferências eletrônicas de recursos (fls. 16/20).

O réu tinha e tem acesso aos registros respectivos, mas sequer teve a iniciativa de identificar o lugar físico onde cada qual aconteceu, para permitir alguma hipótese a respeito de autoria ou mesmo de participação dolosa ou culposa do cliente. Não trouxe para os autos, por exemplo, cópia dos instrumentos contratuais de empréstimo (ou informações a respeito do local e circunstâncias da contratação, se eletrônicos os contratos), muito menos informação específica sobre as imagens gravadas (e normalmente há) e sobre os beneficiários das contas pagas e, mais relevante, dos créditos transferidos por intermédio de Documentos Eletrônicos (DOC).

Nota-se, por oportuno, que o autor recebia o crédito de seu benefício na conta e costumeiramente saca ou sacava o valor (fls. 33/34).

Em consequência da movimentação irregular e fraudulenta, que resultou na apropriação por outrem de recursos financeiros pertencentes ao autor, cumpre ao réu reembolsar o respectivo montante, além, é claro, de suspender o desconto de prestações mensais de financiamentos contratados em nome daquele.

Não há qualquer indício da participação do autor, nessa fraude cometida contra o réu, não se justificando qualquer suspeita de intenção de enriquecimento ilícito.

Pertence ao réu a responsabilidade integral pelo fato e pelo dano causado.

A propósito, é objetiva tal responsabilidade, regrada no Código de Defesa do Consumidor, sem exclusão do dever de indenizar, do artigo 14, § 3º, inciso II, do mesmo Código, pois descabe confundir o ato do terceiro fraudador com a culpa da própria instituição, por ineficiência ou fragilidade do sistema de segurança no serviço prestado.

A fraude foi cometida por terceiro contra o réu mas resultou prejuízo para outrem, o autor. Destarte, incumbe indenizar o dano e voltar-se contra aquele que o causou. Efetivamente é sua a responsabilidade, não apenas pela circunstância de explorar a atividade lucrativa e enfrentar suas conseqüências, como também pela circunstância, repita-se, de que o golpe foi praticado contra si.

A teoria do risco profissional funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer a sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: "Ubi emolumentum, ib onus (Carlos Roberto Gonçalves, "Responsabilidade Civil", Editora Saraiva, 6ª edição, página 250).

Lembra-se, também, o entendimento externado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

De rigor restituir o dinheiro descontado indevidamente.

Cumpre reconhecer, outrossim, o constrangimento sofrido pelo autor, que de um momento para outro viu desaparecer de sua conta quantia significativa perante seus recursos.

A angústia e insegurança causados para o autor justificam o deferimento de verba indenizatória por dano moral, atendendo o duplo efeito da condenação, de minimizar o aborrecimento dele e punir-se o causador do dano.

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável ao contrário (RT 650/63).

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A paga em dinheiro representa uma *satisfação moral* ou *psicológica*, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, **acolhos os pedidos** apresentados por **ODMIR RICCI** contra **BANCO DO BRASIL S. A..**

Confirmo a decisão de adiantamento da tutela jurisdicional, determino a suspensão dos descontos nos valores de R\$ 204,87, R\$ 193,45 e R\$ 28,33 da conta bancária do autor, reembolsando os montantes debitados no curso da lide (com correção monetária e juros moratórios), vedo ao réu incluir o nome deste em cadastro de devedores e condeno-o ao pagamento, em reembolso, do valor de R\$ 3.413,20, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

correção monetária desde a data de cada apropriação e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, além do valor de de R\$ 10.000,00, a título indenizatório por dano moral, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Responderá o réu pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios da patrona do autor, fixados em 10% do valor pecuniário resultante da condenação.

A propósito de petição do autor, prestes a ser juntada aos autos, determino a intimação do réu, na pessoa do Sr. Gerente da Agência situada na Rua Conde do Pinhal nº 1.909, nesta cidade, para dar cumprimento imediato à decisão judicial proferida em 29 de outubro transato, fls. 69 dos autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de dezembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA